



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



DESPACHO

À Controladoria Geral do Município de Presidente Dutra - MA
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA

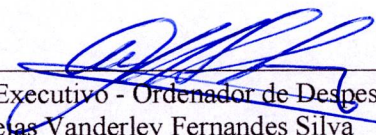
Assunto: Solicitação de Parecer da Controladoria

Senhor Controlador,

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 060102/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2025, tendo como objeto contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, principalmente em se tratando de demandas de natureza administrativa e contenciosa em que figure, ou venha a figurar o município de Presidente Dutra - MA, para a devida avaliação deste setor.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Presidente Dutra/MA, 15 de janeiro de 2025.


Assessor Executivo - Ordenador de Despesas
Miquelias Vanderley Fernandes Silva
Portaria nº 006/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer de Contratações n.º 08/2025

Processo de Inexigibilidade de Licitação: 001/2025.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, principalmente em se tratando de demandas de natureza administrativa e contenciosa em que figure, ou venha figurar o Município de Presidente Dutra/MA.

I – DOS FATOS

Foi solicitado ao Setor de Controle Interno, encaminhado pelo Assessor Executivo e Ordenador de Despesa, a análise e parecer opinativo, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, principalmente em se tratando de demandas de natureza administrativa e contenciosa em que figure, ou venha figurar o Município de Presidente Dutra/MA.

Em justificativa, o mesmo destaca o art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, onde elenca sobre a possibilidade de contratação desse objeto mediante inexigibilidade de licitação.

Fora apresentado documento do setor contábil desta municipalidade dispondo sobre a existência de recursos destinados para esta contratação.

Considerando os aspectos jurídicos que lastreiam esse processo, assim como, a análise prévia por parte da Procuradoria do Município em seu parecer jurídico, se faz prudente a presente análise por parte do Controle Interno municipal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos **art. 31 e 74 da Constituição Federal, no Decreto Municipal nº. 045/2021¹** e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Presidente Dutra, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, necessária ao atendimento do interesse coletivo, observados os princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência.

Contudo, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades do procedimento licitatório, em especial, os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

As normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei n.º 14.133/2021, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37, do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹Dispõe sobre o tramite do processo de realização de despesa no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA; Regulamente a rotina do Controle Interno a ser exercido pela Controladoria Geral do Municípios e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, algumas situações em que são previamente estabelecidas na legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² isso ocorre, pois, “o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”.

A chamada “licitação dispensável” verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja inviável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Marçal Justen Filho³ leciona que inviabilidade de competição é um gênero que comporta diversas modalidades.

Anote-se que o art. 74, da Lei nº 14.133/2021 especifica as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos I a V, trazendo um rol de incisos exemplificativos, cuja leitura é necessária para a conceituação de viabilidade de competição. *In casu*, verifica-se a hipótese do inciso III, “e”, do referido artigo, vejamos:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 5ª ed, Brasília Jurídica, 2004, p. 178.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Forum, 7ª ed. 2011.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

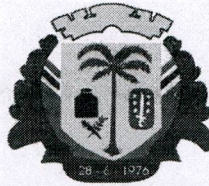
...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nos termos do §3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, o art. 3º-A do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) sacramentou que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Explicou ainda que se considera notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, a singularidade (natureza intelectual e demais peculiaridades) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, pois o preço da contratação não é, isoladamente, fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público, razão pela qual a licitação se mostra inexigível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, verifica-se que a sociedade de advogados a ser contratada apresenta os elementos caracterizadores da singularidade dos serviços na medida em que, para serem executados, necessitam de profissionais especializados e qualificados no mercado.

Ademais, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 c/c inciso II, do art. 30, ambos da Constituição Federal de 1988, o Município tem competência normativa suplementar em relação às licitações e contratos⁴, e, diante disto, a municipalidade publicou o Decreto Municipal nº 144, de 20 de julho de 2023, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional vinculados ao Poder Executivo de Presidente Dutra/MA, que, ao dispor sobre inexigibilidade de licitação regulamenta:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I** - Formalização da demanda;
- II** - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III** - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV** - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- V** - Realização da estimativa de despesas;
- VI** - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII** - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII** - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- IX** - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa;

...

Art. 17. Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

- I** - Documento de Formalização de Demanda;
- II** - Estudo Técnico Preliminar, quando couber, observado o disposto no Anexo II, deste Decreto;
- III** - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no Anexo III, deste Decreto;

⁴ ADI nº 972/RS e ADI nº 3.059/RS - STF

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - Proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

...

Art. 18. A partir do Termo de Referência/Projeto Básico, a Coordenadoria Especial de Compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma do Anexo V, deste Decreto.

...

§ 2º. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - Por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo V, deste Decreto, para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

II - Excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

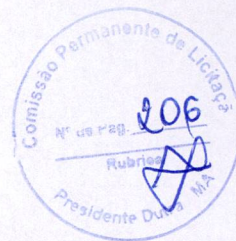
III - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

...

Art. 48. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

...

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 52. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pela Procuradoria Geral do Município consoante dispositivo previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

...

Anexo V

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) Data de emissão;
- e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput.

...

Art. 6º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 2º.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 2º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

...

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Diante da hipótese dos autos, verifica-se as formalidades do processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Decreto Municipal nº 144, de 20 de julho de 2023, de modo que se encontra o processo instruído, com a apresentação dos documentos necessários, indicando a licitude do processo de contratação direta.

Nesse sentido, elenca-se a:

Relação de Documentos juntados/análise de documentação:

- a) Capa do Processo;
- b) Autuação do processo;

Endereço: Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã,
Centro Administrativo Ciro Evangelista – Presidente Dutra/MA. CEP: 65760 - 000
Site: <https://presidentedutra.ma.gov.br/>

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) Documento de formalização de demanda;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Análise de riscos;
- f) Termo de referência;
- g) Estimativa de despesa, demonstrada através de notas fiscais e/ou contratos administrativos firmados em outros Municípios, com o mesmo objeto, para referenciar o preço desta contratação, em conformidade com o art. 18, §2º, II, do Decreto Municipal nº 144, de 20 de julho de 2023, nos moldes da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021;
- h) Parecer Jurídico;
- i) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- j) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- k) Razão da escolha do contratado;
- l) Justificativa de preço;
- m) Autorização da autoridade competente;
- n) Publicação de extrato de contrato no DOM, Portal da Transparência e no PNCP

DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, acompanhamos o entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de seu parecer e opinamos **FAVORAVELMENTE** decretação da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, principalmente em se tratando de demandas de natureza administrativa e contenciosa em que figure, ou venha figurar o Município de Presidente Dutra/MA, com a Empresa **BARROS, FERNANDES E BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.989.489/0001-88, no valor de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**, em conformidade com o artigo 74, inciso III, “e”, da Lei n.º 14.133/2021.

Presidente Dutra/MA, 16 de janeiro de 2025.

EMÍLIO CARLOS MURAD FILHO

Controlador e Ouvidor Geral do Município – CGM